



PODER JUDICIÁRIO
7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto - SP - CEP: 14096-740
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000696-79.2025.4.03.6102
AUTOR: NICROSOL INDUSTRIA E COMERCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA GRIECO URBAN - SP204614 ADVOGADO do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

NICROSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica cumulada com inexigibilidade de contribuições anuais e multas, com pedido de tutela de urgência, em razão da exigência de registro junto ao requerido.

Esclarece que é uma empresa cujo objeto social consiste na indústria, comércio, importação e exportação de eletrodos, varetas, arames, fitas e pós-metálicos de ligas especiais e comuns para solda, e equipamentos e máquinas para soldagem, devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, sob o nº 8983-F, conforme ART.

Narra que em 26/09/2024 recebeu, por e-mail, o Auto de Infração nº 3002/2024 – OS 65598/2024 (ID 352745405), expedido pela Unidade de Gestão de Inspeção de Ribeirão Preto (UGIRPRETO) do CREA-SP, no âmbito do Processo Administrativo nº 020405/2024, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 2.633,26 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) (ID 352745406), com fundamento no art. 59 da Lei nº 5.194/1966, sob a alegação de que a empresa exerceria "atividades reservadas aos profissionais e empresas fiscalizadas e cadastradas no CREA-SP" sem o devido registro no Conselho.



Afirma, ainda, que, tempestivamente, solicitou acesso ao processo administrativo (vistas concedidas eletronicamente pelo Agente de Fiscalização Valdemir Schiavoni) (ID 352745410) e apresentou defesa administrativa instruída com 13 documentos em 08/10/2024, cuja confirmação de recebimento foi expedida pelo próprio agente de fiscalização sob o protocolo nº 39836/2024, com a informação de que a documentação seria encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia para julgamento (ID 352745412) (ID 352745415).

Sem ter recebido qualquer intimação acerca da decisão administrativa, a autora foi surpreendida, em 29/01/2025, com aviso de protesto expedido pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Protocolo: 1081/29.01.2025), referente à CDA nº 750508/2025, no valor de R\$ 3.038,90, acrescido de custas cartorárias, perfazendo o total de R\$ 3.314,49 (ID 352745419).

A autora tentou, sem sucesso, obter o cancelamento do protesto diretamente junto ao CREA-SP (via e-mail de 30/01/2025) (ID 352745420) e apresentou ao 7º Tabelionato declaração de negativa de pagamento, na qual sustentou a ilegalidade da cobrança (ID 352745422). O Tabelionato informou que a declaração não impede o protesto e que a medida adequada seria a propositura de ação judicial de sustação.

Em razão disso, a autora ajuizou a presente ação, sustentando, em síntese, que: (i) sua atividade básica e preponderante é da área da Química — fabricação de eletrodos especiais com intensa utilização de matérias-primas químicas e operações unitárias típicas da indústria química —, razão pela qual está registrada no Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV/SP) sob o nº 8983-F (Processo 55628) desde 07/04/1992, mantendo responsável técnico habilitado e anuidades pagas (ID 355751018) (ID 355751019) (ID 352747740) (ID 352746433) (ID 352746438) (ID 352746441); (ii) por força do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o registro das empresas nos Conselhos Profissionais deve observar a atividade básica efetivamente exercida, vedada a duplicidade; (iii) a exigência de inscrição no CREA-SP é, portanto, ilegal, configurando vedada duplicidade de registros; (iv) o auto de infração foi lavrado sem observância do contraditório e da ampla defesa, pois a defesa administrativa foi apresentada tempestivamente e sequer analisada antes do encaminhamento do débito a protesto; e (v) o próprio CRQ-IV já havia, em 1996, comunicado formalmente ao CREA a ilegalidade de sua conduta em relação à autora (ID 352746432).

Requer a procedência da ação nos moldes delineados.

Recolhidas as custas processuais (ID 353268796), foi deferida em parte a tutela para sustar os efeitos do protesto e determinar ao CREA-SP que se abstenha de realizar qualquer forma de cobrança, judicial ou extra, em desfavor da autora, na pendência desta



ação (ID 352892611).

O Conselho Regional de Química da IV Região – CRQ-IV requereu sua admissão no feito como assistente simples da autora (ID 355749696), nos termos do art. 119 do CPC, alegando interesse jurídico institucional direto e imediato: a pretensão do CREA-SP, ao postular que empresas registradas no CRQ-IV também se submetam ao CREA, implica expansão da esfera de fiscalização da engenharia sobre empresas que, por sua atividade básica, integram o campo de atuação do CRQ, gerando impacto direto sobre a competência, a arrecadação e a autoridade institucional deste Conselho. O CRQ-IV afirmou que a atividade da autora é notoriamente química, submetida à sua fiscalização há décadas — conforme os Termos de Fiscalização juntados (ID 355751019) (ID 359922086) — e que a exigência paralela do CREA-SP constitui violação ao art. 1º da Lei nº 6.839/1980.

A autora manifestou concordância expressa com o ingresso do CRQ-IV como assistente simples (ID 359921194).

O CREA-SP apresentou contestação (ID 357090472), sustentando, em síntese, que: (i) a atividade constante do CNPJ da autora (código 27.90-2-01 – "Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores") (ID 357090480) estaria listada entre as afetas à engenharia elétrica, pelas Resoluções CONFEA nº 218/1973 e nº 417/1998, gerando presunção de exercício de atividade técnica e obrigatoriedade de registro no CREA; e (ii) o auto de infração e os atos de cobrança foram regulares.

O 7º Tabelião de Protesto de Títulos de São Paulo comunicou a este Juízo, por ofício datado de 17/03/2025 (ID 358754974), que em 14/03/2025 o protesto foi cancelado a pedido do próprio CREA-SP.

A autora apresentou réplica, acompanhada de novos documentos, incluindo Termos de Fiscalização do CRQ-IV (ID 359922086), documentos originais do processo de registro da autora junto ao CRQ-IV nos anos 1990 (ID 359922091) (ID 359922092), e consulta ao portal público do CRQ-IV confirmando o registro ativo da autora (ID 357090485) (ID 359921194).

Foi proferido despacho saneador (ID 557365372), pelo qual este Juízo: (a) deferiu a intervenção do CRQ-IV como assistente simples da parte autora (art. 119 do CPC), reconhecendo o interesse jurídico institucional do Conselho-Assistente; (b) indeferiu a produção de prova pericial e oral, por entender que a controvérsia é exclusivamente de direito, estando os fatos suficientemente demonstrados por documentos; e (c) declarou o



processo saneado, delimitando as questões controvertidas como sendo exclusivamente de direito — notadamente a definição do Conselho Profissional competente para fiscalizar a atividade básica da autora e a legalidade da exigência de registro e da multa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Na forma do art. 355, I, do CPC, o feito encontra-se em termos para sentença, uma vez que a questão é predominantemente de direito e os fatos relevantes estão comprovados por documentos.

O cerne da questão posta a desate judicial cinge-se à obrigatoriedade da autora em manter registro junto ao CREA/SP e recolher anuidades por força das atividades que exerce, tidas pelo requerido como privativas das empresas que se enquadram dentre as que realizam produção técnica especializada de engenharia.

É certo que a empresa tem por objeto social, conforme parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato social carreado com a inicial (ID 352743882), verbis:

A sociedade terá como objeto social explorar o ramo de “Indústria, Comércio, Importação, Exportação de eletrodos, varetas, arames, fitas e pós-metálicos de ligas especiais e comuns para solda, equipamentos e máquinas para soldagem em geral”.

Em seu CNPJ consta como atividade principal a “fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores” (ID 357090480).

Especificando as atividades dos engenheiros/agrônomos, bem como acerca das pessoas jurídicas que exercem tais atividades, a Lei nº 5.194/66, assim dispôs:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;



b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea " a ", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 9º As atividades enunciadas nas alíneas g e h do art. 7º, observados os preceitos desta lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas."

Dispõe, ainda, o art. 1º da Lei nº 6.839/80, sobre o registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, verbis:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente



habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim, o registro em órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços prestados.

O CREA/SP exige da autoria o registro e invoca como fundamentos para tal exigência o art. 59 da Lei nº 5.194/66 e Resolução CONFEA 417/98, art. 1º, itens 11.03 e 11.04.

Contudo, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região **veda a exigência de duplo registro** e o pagamento de anuidades em mais de um conselho profissional quando a empresa desempenha uma única atividade econômica principal. Admitir a pretensão do réu implicaria em indesejável bis in idem e em ônus desproporcional ao particular (vide ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 5004650-25.2019.4.03.6109).

No particular, destaco que a admissão do CRQ-IV como assistente simples não é circunstância processual neutra. Ela revela, de forma institucional e inequívoca, que o próprio órgão de fiscalização profissional competente para a área da Química reconhece a autora como empresa sujeita à sua fiscalização e entende que a pretensão do CREA-SP configura invasão indevida de sua esfera de atuação. O CRQ-IV sustentou, em sua petição de ingresso (ID 355749696), que: (a) a NICROSOL está registrada no CRQ-IV desde 1992 e tem sido regularmente fiscalizada por aquele Conselho; (b) a atividade de fabricação de eletrodos para soldagem é atividade da área da Química, envolvendo processos químicos de mistura, homogeneização, extrusão e sinterização de matérias-primas de natureza química; (c) a exigência paralela de registro no CREA-SP viola o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, que determina o registro de acordo com a atividade básica, vedando a duplicidade; e (d) o interesse do CRQ-IV é jurídico e institucional direto, pois a procedência da tese do CREA-SP implicaria erosão de sua esfera de fiscalização e poderia criar precedente para que diversas outras empresas químicas que produzem componentes utilizados em sistemas elétricos ou mecânicos sejam indevidamente subtraídas do âmbito de atuação dos Conselhos Regionais de Química.

A manifestação do CRQ-IV, portanto, tem dupla relevância: (i) como prova documental qualificada — emanada do órgão tecnicamente competente para avaliar a natureza da atividade — de que a fabricação de eletrodos é atividade química; e (ii) como elemento corroborador da tese jurídica da autora, evidenciando que a delimitação de competência entre os Conselhos não é questão controversa do ponto de vista técnico, mas questão pacífica que o CREA-SP procura subverter em detrimento do sistema normativo vigente.



Outrossim, a interpretação consagrada na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que, diante de empresa que efetivamente exerce atividade vinculada a determinada área profissional, vedada está a exigência de registro suplementar em outro Conselho, ainda que o objeto social preveja atividades que potencialmente se sobreponham. Como anota Hely Lopes Meirelles, em parecer de 28/01/1985 (citado no ofício do CRQ-IV ao CREA de 1996 (ID 352746432)), "a competência do CONFEA restringe-se às Empresas de Engenharia, que se enquadram na conceituação constante do artigo 59 da Lei nº 5.194/66, não lhe sendo mais lícito exigir o registro e a anotação a que se referem o artigo 60 por força do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80".

A atividade básica da autora é a fabricação de eletrodos especiais para soldagem, atividade que, por sua natureza, processo produtivo e arcabouço normativo aplicável, pertence à área da Química, não à área da Engenharia Elétrica.

Com efeito, os documentos dos autos demonstram de forma inequívoca que:

(a) A autora está registrada no CRQ-IV desde 1992: o requerimento de registro foi formulado em conformidade com o art. 27 da Lei nº 2.800/1956 (ID 355751008) (ID 359922091), tendo o Conselheiro Relator do CRQ-IV emitido parecer favorável à concessão do registro (ID 355751014) (ID 359922092), com aprovação em Plenária. O registro nº 8983-F encontra-se ativo, conforme Certidão de ART emitida pelo CRQ-IV em 04/02/2025 (ID 355751018), com validade até 31/03/2026, e confirmado pela consulta pública ao portal do CRQ (ID 357090485).

(b) O processo produtivo da autora é de natureza essencialmente química: o Termo de Fiscalização da Pessoa Jurídica elaborado pelo CRQ-IV em 23/06/2022 (ID 355751019) (ID 359922086) descreve, de forma detalhada, que a fabricação de eletrodos especiais envolve: (i) análises físicas e físico-químicas de matérias-primas; (ii) pesagem e mistura de insumos químicos (ferro-ligas, carbonatos, silicatos, grafite, fluorita, celulose, etc.); (iii) operações unitárias da indústria química (mistura, homogeneização, extrusão, prensagem, desidratação e sinterização); (iv) controle de qualidade laboratorial com difratometria de raio-X e análises químicas e físico-químicas. A empresa possui 95 empregados, dos quais 73 exercem atividade química, e mantém laboratório de 30 m² com equipamentos analíticos. O responsável técnico é um Engenheiro Químico (Sérgio Luís Guerreiro, CRQ-IV nº 04334922), com abrangência declarada sobre "todas as atividades da área da química".

(c) O CRQ-IV reconhece e exerce a fiscalização sobre a autora há décadas: além dos registros documentais supra, o próprio CRQ-IV expediu, em 20/05/1996, ofício (CRQ-IV.DIR.OF.Nº 537/96) (ID 352746432) ao então Presidente do CREA-SP, comunicando formalmente que a NICROSOL "está sofrendo constrangimento ilegal por parte desse



Conselho", afirmando que "sendo a atividade básica da empresa na área da Química, o registro devido é no CRQ-IV, por força de lei". Portanto, a pretensão do CREA-SP é, literalmente, a mesma que foi contestada pela própria entidade competente há quase três décadas.

(d) A autora mantém as anuidades junto ao CRQ-IV regularmente quitadas: comprovantes de pagamento de anuidades e ART referentes aos exercícios de 2021 (ID 352746433), 2022 (ID 352746438), 2023 (ID 352746441) e 2025 (ID 352747740) atestam o pleno cumprimento das obrigações da autora perante o Conselho a que efetivamente está vinculada.

Diante desse quadro fático e documental, a conclusão é inafastável: a atividade básica da autora é da área da Química, e sua fiscalização compete ao CRQ-IV, com exclusão de qualquer pretensão do CREA-SP a exigir registro suplementar.

Demonstrado que a autora não está obrigada a se registrar no CREA-SP, o Auto de Infração nº 3002/2024 – OS 65598/2024 (ID 352745405) é inválido em seu pressuposto material: não há infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/1966, porque a autora não é empresa que se organize para executar obras ou serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia. Ao contrário, é empresa industrial da área química, regularmente registrada no CRQ-IV.

A constatação do vício determina a nulidade do auto de infração, da multa e de todos os atos de cobrança dele decorrentes, incluindo a CDA nº 750508/2025 e o protesto lavrado em 29/01/2025 (Protocolo 1081).

O cancelamento do protesto, diga-se, já foi efetivado pelo próprio CREA-SP em 14/03/2025, conforme comunicado pelo 7º Tabelionato ao Juízo em 17/03/2025 (ID 358754974), o que não elide a pretensão declaratória da autora, mas confirma a necessidade de declaração definitiva de nulidade para prevenir novas cobranças com o mesmo fundamento.

A autora requereu, ainda, a declaração de inexigibilidade de eventuais anuidades e outras multas impostas pelo CREA-SP em razão da exigência de registro. O pedido merece acolhimento, nos limites da situação de fato demonstrada nos autos: enquanto a autora mantiver como atividade básica e preponderante a fabricação de eletrodos para soldagem, sujeita à fiscalização do CRQ-IV, não estará obrigada ao registro no CREA-SP nem ao pagamento de anuidades ou multas decorrentes de tal exigência.



ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por **NICROSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

1. **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora, **NICROSOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS ESPECIAIS LTDA**, a manter inscrição perante o CREA-SP e/ou a contratar ou manter profissional registrado naquele órgão, em razão de sua atividade básica de fabricação de eletrodos especiais para soldagem, que é atividade da área da Química fiscalizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ-IV);
2. **DECLARAR A NULIDADE** do Auto de Infração nº 3002/2024 – OS 65598/2024, lavrado em 26/09/2024 pela Unidade de Gestão de Inspeção de Ribeirão Preto do CREA-SP, e **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** da multa no valor de R\$ 2.633,26 (dois mil, seiscentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos) nele aplicada, por ausência de pressuposto material e por vício no procedimento administrativo, determinando o **cancelamento definitivo** de todos os atos de cobrança dele decorrentes, incluindo a CDA nº 750508/2025;
3. **CONFIRMAR** em caráter definitivo a tutela de urgência anteriormente concedida, declarando definitivamente **cancelado o protesto** lavrado pelo 7º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (Protocolo: 1081/29.01.2025), o que já foi implementado em 14/03/2025 a pedido do próprio réu, conforme comunicado nos autos (ID 358754974);
4. **DECLARAR A INEXIGIBILIDADE** de eventuais anuidades e demais multas que o CREA-SP venha a impor à autora com o mesmo fundamento — ausência de registro no Conselho de Engenharia —, enquanto a atividade básica da autora for a fabricação de eletrodos especiais para soldagem, conforme demonstrado nos autos, e enquanto ela mantiver registro ativo e regular perante o CRQ-IV, determinando ao réu que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, autuação ou inscrição em dívida ativa com esse fundamento.

EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o CREA-SP ao pagamento das **custas processuais** adiantadas pela autora e



ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo em **10% (dez por cento)** sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC), atualizados nos moldes da Resolução nº 963/2025 do Conselho da Justiça Federal.

Anoto que a oposição de **embargos objetivando mera revisão de fundamentos do julgado** poderá ensejar aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Embora a sentença tenha sido desfavorável ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, não se encontra condicionada ao reexame necessário, considerado o valor da condenação, não excedente a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Precedentes do STJ: EDcl no REsp 1.891.064/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 16/12/2020, DJe 18/12/2020; REsp 1.844.937/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 12/11/2019, DJe 22/11/2019.

Precedentes do TRF 3ª Região: 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000385-72.2022.4.03.6206, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 25/09/2024, DJEN DATA: 27/09/2024; TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000852-14.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 18/09/2024, DJEN DATA: 24/09/2024.

P.R.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

